



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063437 - SC (2025/0381716-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO WARMLING VALGAS - SC034887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M DA S DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : A DA S
ADVOGADO : TALISSA SÂMILLY DA SILVA - SC072447

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, na forma do art. 226, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena de 18 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de reparação cível no valor de R\$ 25.000,00. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça de origem, que também rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa.

3. O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido na origem com fundamento no Tema 1202/STJ e nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF. O agravante interpôs agravo em recurso especial, que não foi conhecido por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve, efetivamente, impugnação específica do fundamento de inadmissão relacionado à incidência da Súmula n. 284/STF, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo e do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não superou o juízo de admissibilidade, porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

6. No ponto relativo à alínea "c" do permissivo constitucional, a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula n. 284/STF em razão da deficiência de fundamentação, pois a parte não expôs as razões pelas quais entendeu configurado o dissenso entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

Esse fundamento não foi devidamente impugnado no agravo em recurso especial.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063437 - SC(2025/0381716-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO WARMLING VALGAS - SC034887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M DA S DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : A DA S
ADVOGADO : TALISSA SÂMILLY DA SILVA - SC072447

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. O agravante foi condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, na forma do art. 226, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena de 18 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de reparação cível no valor de R\$ 25.000,00. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça de origem, que também rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa.
3. O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido na origem com fundamento no Tema 1202/STJ e nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF. O agravante interpôs agrado em recurso especial, que não foi conhecido por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve, efetivamente, impugnação específica do fundamento de inadmissão relacionado à incidência da Súmula n. 284/STF, de modo a viabilizar o conhecimento do agrado e do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada consignou que o agrado em recurso especial não superou o juízo de admissibilidade, porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
6. No ponto relativo à alínea "c" do permissivo constitucional, a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula n. 284/STF em razão da deficiência de

fundamentação, pois a parte não expôs as razões pelas quais entendeu configurado o dissenso entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Esse fundamento não foi devidamente impugnado no agravo em recurso especial.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que, pelo óbice da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 571-572).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, combinado com art. 226, II, ambos do CP, ao cumprimento de pena de 18 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de reparação cível no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 186-200).

A defesa interpôs apelação criminal, contudo, o Tribunal de Justiça de origem negou provimento ao recurso, mantendo a condenação, nos termos do acórdão de fl. 321:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL COMETIDOS POR ASCENDENTE (CP, ART. 217-A, CAPUT, C/C O 226, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.

1. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRAS DA VÍTIMA EM DEPOIMENTO ESPECIAL, A PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA E A FAMILIARES. 2. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSÍQUICO. REPULSA À FIGURA PATERNA. ESTADO DE MEDO DURADOURO. 3. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CONDUTAS.

1. Os verossímeis e contundentes relatos da vítima a distintas pessoas de seu convívio e, ainda, em sucessivas entrevistas com profissionais de psicologia, ocorridas ao longo de anos, sempre no mesmo sentido, são provas contundentes em desfavor do acusado e permitem sua condenação pela prática de estupro de vulnerável.

2. Quando constatado que a vítima de crimes de estupro de vulnerável, em decorrência dos abusos aos quais submetida, experimentou abalo psíquico destacado, manifestado em profunda repulsa à própria figura paterna e em estado de medo duradouro, faz-se possível a valoração negativa das consequências do delito.

3. Se a prova colacionada aos autos, encabeçada pelo depoimento especial da vítima, é no sentido de que o crime contra a dignidade sexual sucedeu em três ocasiões diferentes, é adequado o reconhecimento de três crimes, assim como o incremento fracionário de uma das penas em 1/5, por força do disposto no art. 71 do Código Penal.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Tribunal de origem ainda rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 330-332).

Contra o acórdão, foi interposto Recurso Especial, o qual teve seguimento negado com fundamento no Tema 1202/STJ e não foi admitido pela incidência das Súmula n. 7 e 83, ambas do STJ e 284/STF - divergência não comprovada (fls. 403-406).

A defesa manejou, então, agravo em recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 411-422).

Em decisão monocrática, o agravo em recurso especial não foi conhecido, por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente a Súmula 284/STF, o que ensejou a interposição do presente Agravo Regimental.

O agravante sustenta, no regimental, em síntese, que a menção à alínea *c* (divergência jurisprudencial) constou apenas de forma acessória e genérica, sem constituir fundamento autônomo de insurgência, incorrendo assim, a decisão agravada, em erro de premissa fática e jurídica, ao aplicar o óbice da Súmula 284/STF, postulando o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 610-613).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante foi condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena de 18 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de reparação cível no valor de R\$ 25.000,00, condenação mantida pelo Tribunal de Justiça de origem, que também rejeitou os embargos de declaração.

O recurso especial interposto pela defesa teve seguimento negado com fundamento no Tema 1202/STJ e foi inadmitido pelo óbice das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ e 284/STF. O agravante interpôs agravo em recurso especial, que não foi conhecido por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 284/STF. Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental.

Conforme exposto na decisão agravada, da Presidência desta Corte, o agravo em recurso especial não superou o juízo de admissibilidade, pois a parte agravante falhou em impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão de inadmissibilidade obstou o recurso especial, com relação à alínea c, sob o fundamento de deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por ter o agravante deixado de expor as razões pelas quais entendeu haver dissenso entre a decisão desta Corte e de outros Tribunais. Esse óbice, contudo, não foi devidamente impugnado na via do agravo.

A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso, por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 317, § 1º C/C O ART. 327, CAPUT E § 2º, TODOS DO CP. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA B DO INCISO I DO ART. 1.030 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista a adequação do aresto recorrido ao entendimento firmado em repercussão geral.

2. O recurso cabível contra essa decisão, por expressa previsão legal, é o agravo interno (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015), sendo manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial.

3. "Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art.

1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil)" (AREsp n. 2.232.202/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

4. Não havendo impugnação específica dos fundamentos da decisão que deixou de admitir o apelo nobre, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.165.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A defesa alegou cerceamento de defesa e violação ao princípio da colegialidade, além de afirmar que não buscou o reexame fático-probatório, sendo inidônea a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, caracteriza cerceamento de defesa e violação ao princípio da colegialidade.

4. Saber se a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ foi indevida, considerando a alegação de que não houve reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais superiores, conforme os arts. 932 do CPC c/c art. 3º do CPP e art. 34, XI e XX, do RISTJ, além do enunciado n. 568 da Súmula do STJ, sem que isso configure cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XI e XX; Súmula n. 182 do STJ;

Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.827.996/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.823.881/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 26.04.2021; STJ, Embargos de Divergência em REsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 17.11.2021.

(AgRg no AREsp n. 3.025.332/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Destarte, incide, na espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, não merecendo reforma a decisão agravada.

Descabido, ademais, impugnar a destempo as argumentações utilizadas pela decisão que inadmitiu o apelo extremo, como ora pretende o agravante, porquanto tal

impugnação deveria ter sido ventilada no momento processual oportuno, no bojo do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.063.437 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0381716-0

Número de Origem:
50020800920228240074

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO WARMLING VALGAS - SC034887

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : M DA S DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

REPR. POR : A DA S

ADVOGADO : TALISSA SÂMILLY DA SILVA - SC072447

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO WARMLING VALGAS - SC034887

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : M DA S DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

REPR. POR : A DA S

ADVOGADO : TALISSA SÂMILLY DA SILVA - SC072447

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026